

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Março de 1991

relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas

(91/157/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que uma disparidade entre as medidas legislativas ou administrativas adoptadas pelos Estados-membros em matéria de eliminação das pilhas e acumuladores é susceptível de criar entraves às trocas comerciais comunitárias e distorções de concorrência, podendo, por esse facto, ter uma incidência directa no estabelecimento e funcionamento do mercado interno; que é por isso necessário proceder à aproximação das legislações neste domínio;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(4)</sup>, alterada pela Directiva 91/156/CEE <sup>(5)</sup>, prevê, para a regulamentação da gestão de certas categorias de resíduos, disposições específicas ou complementares às da referida directiva que serão fixadas por directivas específicas;

Considerando que os objectivos e princípios da política de ambiente da Comunidade, fixados pelos programas de acção em matéria de ambiente com base nos princípios constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 130ºR do Tratado, visam nomeadamente prevenir, reduzir ou mesmo suprimir a poluição e assegurar uma boa gestão dos recursos de matérias-primas, aplicando igualmente o princípio de poluidor-pagador;

Considerando que, para atingir estes objectivos, é conveniente proibir a comercialização de determinadas pilhas e acumuladores, tendo em conta o seu teor de substâncias perigosas;

Considerando que, para assegurar o aproveitamento e a eliminação controlada das pilhas e acumuladores, os Esta-

dos-membros devem tomar medidas destinadas a assegurar a sua marcação e recolha separada;

Considerando que a recolha separada e a reciclagem das pilhas e acumuladores usados podem contribuir para evitar a utilização desnecessária de matérias-primas;

Considerando que os aparelhos que contêm pilhas ou acumuladores usados que não é possível extrair podem representar um perigo para o ambiente aquando da sua eliminação; que, para obviar a este facto, é conveniente que os Estados-membros tomem medidas apropriadas;

Considerando que, a fim de alcançar os objectivos acima enunciados, há que elaborar programas a nível dos Estados-membros; que é conveniente notificar à Comissão estes programas, bem como as medidas específicas adoptadas;

Considerando que o recurso a instrumentos económicos, tais como a criação de um sistema de depósito, pode encorajar a recolha separada e a reciclagem das pilhas e acumuladores;

Considerando que é conveniente prever a informação dos consumidores neste domínio;

Considerando que é conveniente prever os procedimentos adequados para assegurar a aplicação do disposto na presente directiva, e nomeadamente do sistema de marcação, e facilitar a adaptação da directiva ao progresso científico e técnico; que o comité referido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE deve ser encarregado de assistir a Comissão nestas tarefas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A presente directiva tem por objectivo a aproximação das legislações dos Estados-membros relativas ao aproveitamento e à eliminação controlada das pilhas e acumuladores usados contendo matérias perigosas, nas condições enunciadas no anexo I.

*Artigo 2º*

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

a) *Pilha ou acumulador*: qualquer fonte de energia eléctrica obtida por transformação directa de energia química, constituída por um ou mais elementos primários (não recarregáveis) ou elementos secundários (recarregáveis), nos termos do anexo I;

<sup>(1)</sup> JO nº C 6 de 7. 1. 1989, p. 3 e

JO nº C 11 de 17. 1. 1990, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 209 e

JO nº C 19 de 28. 1. 1991.

<sup>(3)</sup> JO nº C 194 de 31. 7. 1989, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 47.

<sup>(5)</sup> Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

- b) *Pilha e acumulador usados*: qualquer pilha ou acumulador não reutilizável e destinado a ser aproveitado ou eliminado;
- c) *Eliminação*: qualquer das operações previstas no anexo IIA da Directiva 75/442/CEE, desde que aplicável às pilhas e acumuladores;
- d) *Aproveitamento*: qualquer das operações previstas no anexo IIB da Directiva 75/442/CEE, desde que aplicável às pilhas e acumuladores;
- e) *Recolha*: qualquer operação de apanha, triagem e/ou reagrupamento de pilhas e acumuladores usados;
- f) *Depósito*: sistema pelo qual o comprador de pilhas ou acumuladores paga ao vendedor uma quantia que lhe será reembolsada quando da restituição de pilhas e acumuladores usados.

### Artigo 3º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros proibirão a colocação no mercado de:

- pilhas alcalinas de manganés para uso prolongado em condições extremas (por exemplo, temperaturas inferiores a 0 °C ou superiores a 50 °C ou em condições de exposição a choques), que contenham mais do que 0,05 % de mercúrio, em peso,
- todas as outras pilhas alcalinas de manganés que contenham mais do que 0,025 % de mercúrio, em peso.

Excluem-se desta proibição as pilhas alcalinas de manganés tipo «botão» e as pilhas compostas de elementos tipo «botão».

2. O disposto no nº 1 é aditado no anexo I da Directiva 76/769/CEE, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparados perigosos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/610/CEE<sup>(2)</sup>.

### Artigo 4º

1. No âmbito dos programas referidos no artigo 6º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as pilhas e acumuladores usados sejam recolhidos separadamente para efeitos de aproveitamento ou eliminação.

2. Para o efeito, os Estados-membros assegurarão que as pilhas e acumuladores usados e, se for caso disso, os aparelhos em que estes se encontram incorporados, ostentem uma marcação adequada.

A marcação deve conter indicações relativas aos elementos seguintes:

- recolha separada,
- reciclagem, se for caso disso,
- teor em metais pesados.

3. A Comissão definirá, de acordo com o procedimento referido no artigo 10º, regras pormenorizadas relativas ao sistema de marcação. Tais regras serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

### Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão medidas para que as pilhas e acumuladores usados só possam ser incorporados em aparelhos na condição de poderem ser facilmente retirados pelo consumidor após utilização.

As presentes medidas entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente artigo não se aplica às categorias de aparelhos referidas no anexo II.

### Artigo 6º

Os Estados-membros instaurarão programas que visarão os seguintes objectivos:

- redução do teor em metais pesados das pilhas e acumuladores,
- promoção da colocação no mercado de pilhas e acumuladores contendo menores quantidades de matérias perigosas e/ou matérias menos poluentes,
- redução progressiva, nos lixos domésticos, da quantidade de pilhas e acumuladores usados abrangidos pelo anexo I,
- promoção da investigação sobre a redução do teor em matérias perigosas e sobre a substituição dessas matérias por matérias menos poluentes nas pilhas e acumuladores, bem como sobre os sistemas de reciclagem,
- eliminação separada das pilhas e acumuladores usados abrangidos pelo anexo I.

Os programas aplicados pela primeira vez terão uma duração de quatro anos, com início em 18 de Março de 1993. Devem ser comunicados à Comissão o mais tardar em 17 de Setembro de 1992.

Os programas serão revistos e actualizados regularmente, no mínimo de quatro em quatro anos, em função, nomeadamente, dos progressos técnicos e da situação económica e ambiental. Os programas alterados devem ser comunicados à Comissão em tempo útil.

### Artigo 7º

1. Os Estados-membros verificarão se a recolha separada e, eventualmente, a instituição de um sistema de depósito são organizadas de forma eficaz. Além disso, os Estados-membros podem, a fim de encorajar a reciclagem, instituir medidas que revistam, por exemplo, a forma de

<sup>(1)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 201.

<sup>(2)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1985, p. 1.

instrumentos económicos. Estas medidas devem ser introduzidas após consulta às partes interessadas, basear-se em critérios ecológicos e económicos válidos e evitar distorções de concorrência.

2. Aquando da comunicação dos programas referidos no artigo 6º, os Estados-membros informarão a Comissão das medidas por eles tomadas nos termos do nº 1.

#### *Artigo 8º*

No âmbito dos programas referidos no artigo 6º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o consumidor seja plenamente informado sobre :

- a) Os perigos de uma eliminação incontrolada de pilhas e acumuladores usados ;
- b) A marcação das pilhas e acumuladores, bem como dos aparelhos com pilhas e acumuladores incorporados a título permanente ;
- c) O modo de retirar as pilhas e acumuladores incorporados de forma permanente num aparelho.

#### *Artigo 9º*

Os Estados-membros não podem entrar, proibir ou restringir a colocação no mercado de pilhas e acumuladores abrangidos pela presente directiva e conformes às disposições desta.

#### *Artigo 10º*

A Comissão procederá à adaptação ao progresso técnico do disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, bem como nos anexos I e II, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE.

#### *Artigo 11º*

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 18 de Setembro de 1992. Desse facto informação imediatamente a Comissão.

2. Cada Estado-membro comunicará à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptar no domínio regulado pela presente directiva. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

#### *Artigo 12º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BODRY

*ANEXO I***PILHAS E ACUMULADORES ABRANGIDOS PELA DIRECTIVA**

1. As pilhas e acumuladores postos em circulação a partir da data fixada no nº 1 do artigo 11º que contêm:
  - mais de 25 mg de mercúrio por elemento, com excepção das pilhas alcalinas de manganés,
  - mais de 0,025 %, em peso, de cádmio,
  - mais de 0,4 %, em peso, de chumbo.
2. As pilhas alcalinas de manganés com mais de 0,025 %, em peso, de mercúrio colocadas no mercado a partir da data fixada no nº 1 do artigo 11º

*ANEXO II***LISTAS DAS CATEGORIAS DOS APARELHOS EXCLUÍDOS DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º**

1. Aparelhos cujas pilhas são soldadas ou fixadas de forma permanente por qualquer outro meio a pontos de contacto, a fim de assegurarem uma alimentação eléctrica contínua para uma utilização industrial intensiva e para preservar a memória e os dados de equipamentos informáticos e buróticos, sempre que a utilização das pilhas e acumuladores referidos no anexo I for tecnicamente necessária.
2. Pilhas de referência dos aparelhos científicos e profissionais, bem como pilhas e acumuladores colocados em aparelhos médicos destinados a manter as funções vitais e em estimuladores cardíacos, sempre que o seu funcionamento permanente seja indispensável e a remoção das pilhas e acumuladores apenas possa ser feita por pessoal qualificado.
3. Aparelhos portáteis, quando a substituição das pilhas por pessoal não qualificado possa submeter o utente a riscos de segurança ou possa afectar o funcionamento dos aparelhos e equipamento profissional destinados a serem utilizados em meios ambientes muito sensíveis como, por exemplo, em presença de substâncias voláteis.

Os aparelhos cujas pilhas e acumuladores não possam ser facilmente substituídos pelo utente, nos termos do presente anexo, devem ser acompanhados de instruções de utilização que informem o utente de que o conteúdo das pilhas ou acumuladores apresenta perigos para o ambiente, indicando-lhe a forma de os remover com toda a segurança.